



PROCESSO N.º : 12.632-2/2016
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINFRA
RESPONSÁVEIS : MARCELO DUARTE MONTEIRO
: ARNALDO DE SOUZA NETO
: CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS
PRODUTORES E BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA MT
206
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do TCE/MT para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda de acordo com a mencionada lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE/MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

A Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 143762/2022), considerando que a Tomada de Contas teve origem nos fatos relatados na Representação de Natureza Externa n.º 7.575-





2/2011, autuada em **28/04/2011**, manifestou-se pela prescrição punitiva em **28/04/2016** em decorrência do transcurso de prazo superior a 05 anos.

A Equipe Técnica informou ainda que ocorreu a prescrição em razão da ausência de prestação de contas do Convênio n.º 147/2009 em 27/07/2018, uma vez que a SINFRA extinguiu o mencionado convênio, por meio de medição rescisória (6ª medição), com o repasse da última parcela em 27/06/2013, utilizando para definição do marco inicial do prazo, 30 dias após o repasse da última parcela, conforme disposição contida no art. 20, § 6º, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE n.º 003/2009.

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou em concordância com o entendimento exarado pela equipe técnica, no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição punitiva, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento na Lei n.º 11.599/2021 e art. 487 do Código de Processo Civil.

Após análise dos autos, verifico que os fatos objeto de apuração da Tomada de Contas originaram-se da Representação nº 7.575-2/2011, autuada em **28/04/2011** e que a presente Tomada de Contas foi protocolada pela SINFRA/MT no TCE/MT em **21/06/2016**.

No que tange ao marco inicial da prescrição pela ausência de prestação de contas do Convênio n.º 147/2009, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas, consideraram a manifestação de vontade da Sinfra em extinguir o mencionado Convênio a partir da medição rescisória, com o repasse da última parcela em **27/06/2013**.

É importante consignar que o artigo 20, § 6º, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, dispõe acerca da extinção do Convênio, com a devolução dos saldos financeiros remanescentes, no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento:





Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou **extinção do Convênio**, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Órgão ou Entidade Concedente, **no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento**, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.

Assim, considerando o disposto no artigo 20, § 6º, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, o marco inicial do prazo prescricional é o dia **27/07/2013**.

Observa-se ainda, que a obra foi concluída pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires SA, conforme revela o termo de recebimento definitivo da Execução dos serviços de melhoramento e pavimentação na rodovia MT-206, em **20/12/2013**.

Ainda, é importante mencionar que a formalização da Rescisão do Convênio n.º 147/2009 operou-se somente em **05/10/2015**, com a publicação do Termo de Rescisão Unilateral no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição n.º 26633 (doc. digital 112003/2016, fl. 85):

Segunda-Feira, 5 de Outubro de 2015 **Diário**

Objeto do Contrato: Execução dos Serviços de Implantação e Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-251/110, Trecho: Entrº BR-158/MT (Nova Xavantina) - Campinápolis. Sub-trecho: Nova Xavantina - Campinápolis, com extensão de 68,10 Km.
Objeto do Termo: Aditar ao Instrumento Contratual nº 018/2013/00/00-SETPU no item 3.4 o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e no item 3.5 o prazo de 820 (oitocentos e vinte) dias consecutivos.
Partes: TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO Nº. 147/09

PROCESSO: 72.855-7/09
OBJETO: O objeto do presente termo é **rescindir o Termo de Convênio nº 147/09** - entre a Secretaria Estado de Infraestrutura e Logística e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 (Rodovia da Produção), que ora faz nos termos da Cláusula Décima Terceira do Convênio referenciado.
PRESTAÇÃO DE CONTAS: Com obrigatoriedade da prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria.
CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS PRODUTORES E BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA MT-206 (RODOVIA DA PRODUÇÃO).

Republica-se por ter saído incorreto





Como se nota, considerando-se qualquer umas das datas como marco inicial, em todos os casos houve transcurso de prazo superior a 5 anos e, portanto, é forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora e reparadora em face dos interessados.

No que tange a proposta ministerial de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Estado de Mato Grosso para verificação de eventual prática de ato considerado ilícito penal ou outro que represente possível improbidade administrativa, entendo suficiente o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao disposto no artigo 202, parágrafo único, do Regimento Interno.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do Regimento Interno, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.531/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela **extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da preclusão da pretensão punitiva**, e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

